DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

www.torrinha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Outros atos oficiais 2
Licitações e Contratos 9
Extrato 9

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Torrinha, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Torrinha poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.torrinha.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Torrinha
CNPJ 46.364.220/0001-03
Rua José Antunes, 900
Telefone: (14) 3656-9600
Site: www.torrinha.sp.gov.br/
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Câmara Municipal de Torrinha
CNPJ 51.496.974/0001-49
Rua Angelo Bortolai, 353
Telefone: (14) 3656-1313 | (14) 3656-3366
Site: www.camaratorrinha.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Torrinha garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.torrinha.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.364.220/0001-03

Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Processo: 5216
Parecer Jurídico[1]
Requerente: Juliana de Fátima Ramos Zanata
Assunto: Pedido de afastamento sem remuneração para exercício do cargo eletivo de Conselheira Tutelar

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PESSOAL. AFASTAMENTO SEM REMUNERAÇÃO. LICENÇA PARA EXERCÍCIO DO CARGO ELETIVO DE CONSELHEIRA TUTELAR. LEGÍTIMO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 57 DA LEI MUNICIPAL N° 1.387/2010. DIREITO SUBJETIVO. CONCESSÃO – OBRIGAÇÃO. Exegese do § único do artigo 57 da Lei Municipal n° 1.387/2010 – Ato Administrativo vinculado e não discricionário da Administração Pública.

I - RELATÓRIO:-

Trata-se de pedido formulado pela servidora pública **JULIANA DE FÁTIMA RAMOS ZANATA,** a qual solicitada afastamento de suas funções, sem remuneração pelo período de 48 (quarenta e oito) meses, para o exercício do cargo eletivo de Conselheira Tutelar no Município de Torrinha.

Instruiu o requerimento, com cópia do Edital de homologação da Eleição Popular do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar do Município de Torrinha (Gestão 2024/2028) e cédula de identidade (RG).

É o sintético relatório.

[1] A Procuradoria Jurídica do Município de Torrinha é instituição de natureza permanente, essencial à Administração Pública Municipal, responsável pela advocacia do Município da Administração direta e pela assessoria e consultoria jurídica do Executivo, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público (art. 77 da LOM). O exercício das funções de consultoria e assessoria jurídica do Executivo e da Administração em geral, se perfaz através da emissão de pareceres escritos e verbais, bom como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões pelo Chefe do Executivo Municipal (art. 78 da LOM). Trata-se de órgão público que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público, sem caráter vinculante. Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria Jurídica, e segundo Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, "O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva". Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta ***não é vinculante***, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

II – ANÁLISE JURÍDICA:-

Inicialmente cumpre pontuar, que o benefício do afastamento do exercício do emprego público (sem remuneração) no âmbito dos servidores do Município de Torrinha, não vinculados ao Magistério Público Municipal, é regido pela Lei Municipal n° 1.387, de 15 de dezembro de 2010, alterada pela Lei Complementar n° 1.728, de 28 de dezembro de 2017, a qual estabelece no artigo 57:

> "**Art. 57** – O servidor público de provimento efetivo terá direito ao afastamento do exercício de seu cargo, no interesse da Administração Pública, por prazo de 01 (um) ano, prorrogável por igual período.
>
> **I** – Os servidores beneficiados pelo afastamento previsto nesse artigo, somente poderão realizar novo pedido de afastamento após cumprido, no exercício do cargo efetivo, período igual ao do afastamento concedido.
>
> **Parágrafo único** – Ficam excetuadas das regras previstas nesse artigo as hipóteses de afastamento para fins de estudo ou ocupação de cargo eletivo, perdurando o período de afastamento pelo prazo do mandato eletivo ou do programa de estudo, podendo ser renovado o afastamento a qualquer tempo."

A previsão contida no *"caput"* do artigo anteriormente citado, reflete num típico ato administrativo discricionário que – por estar calcado nos critérios da conveniência, interesse e oportunidade administrativa – não gera direito subjetivo ao servidor em obter a licença (afastamento) do emprego público, mesmo que atenda os requisitos legais para tanto.

Isto porque, condiciona a concessão do benefício ao ***"interesse da Administração Pública",*** ou seja, o deferimento está sujeito aos critérios de conveniência e oportunidade do Diretor da pasta ou Chefe do Executivo Municipal.

Conforme leciona **MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:** ***"(...) se diz que o poder da Administração é vinculado, porque a lei não deixou opções; ela estabelece que, diante de determinados requisitos, a Administração deve agira de tal ou qual forma. Por isso mesmo se diz que, diante de um poder vinculado, o particular tem um direito subjetivo de exigir da autoridade a edição de determinado ato, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à correção judicial. (...) Em outras hipóteses, o regramento não atinge todos os aspectos da atuação administrativa; a lei deixa certa margem***

de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas válidas perante o direito. Nesses casos, o poder da Administração é discricionário, porque a adoção de uma ou outra solução é feita segundo critérios de oportunidade, conveniência, justiça, equidade, próprios da autoridade, porque não definidos pelo legislador." [2]

Por sua vez, o catedrático **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO,** explicando os atos administrativos vinculados e os discricionários, ensina que: ***"A diferença nuclear entre ambos residiria em que nos primeiros a Administração não dispõe de liberdade alguma, posto que a lei já regulou antecipadamente em todos os aspectos o comportamento a ser adotado, enquanto nos segundos a disciplina legal deixa ao administrador certa liberdade para decidir-se em face das circunstâncias concretas do caso, impondo-lhe e simultaneamente facultando- lhe a utilização de critérios próprios para avaliar ou decidir quanto ao que lhe pareça ser o melhor meio de satisfazer o interesse público que a norma legal visa a realizar."*** [3]

Retornando as disposições do artigo 57 da Lei Municipal n° 1.387, de 15 de dezembro de 2010, como em toda regra é passível a existência de exceções, o parágrafo único do mencionado artigo, permite a concessão da licença com o afastamento das regras previstas no "caput" e inciso I, bastando apenas a comprovação que a licença será para exercício de mandato eletivo ou para fins de estudo, deixando inclusive de fixar prazo máximo da licença sem remuneração. Em resumo, a concessão da licença com base nas hipóteses do parágrafo único, não está condicionada ao interesse da Administração Municipal.

Conforme cediço, os atos administrativos podem ser classificados em razão de diversos critérios, sendo o mais relevante deles em razão do grau de liberdade, qual seja, em atos administrativos vinculados e discricionários.

Os atos administrativos vinculados são ***"(...) aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e condições de sua realização (...)"*** [4]**,** não havendo, assim, margem de liberdade de atuação para a administração pública.

A previsão do parágrafo único do artigo em comento, encerra a outorga de direito subjetivo ao servidor à obtenção do afastamento nas hipóteses ali contempladas (exercício de cargo eletivo e para fins de estudo). É o que se depreende da dicção do aludido dispositivo.

[2] Direito Administrativo, Ed. Forense, 32ª Edição, 2019, pág. 249
[3] Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 26ª Edição, pág. 424
[4] Hely Lopes Meirelles, Direitos Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 39ª Edição, 2013, pág. 925

Nesse sentido, é certo que, havendo previsão legal para concessão da referida licença, não cabe ao administrador lançar mão de sua conveniência e oportunidade, sob pena de restringir os direitos garantidos aos servidores públicos municipais.

Enfim, a concessão do afastamento sem remuneração (licença sem remuneração) é direito subjetivo dos servidores públicos municipais não vinculados ao Magistério Municipal, desde que, preenchidos os requisitos legais, concretizando-se através de ato vinculado – e não discricionário – da Administração Pública.

O ato, portanto, não se sujeita ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública. Igualmente, não se trata de licença que confira prejuízo material aos cofres públicos, porquanto concedida sem remuneração, na forma da lei.

Por final, de uma simples leitura do dispositivo legal em destaque (“caput” c.c. § único do artigo 57), verifica-se que dois são os requisitos necessários à concessão do afastamento do exercício do cargo com prejuízo da remuneração mensal: a) servidor público de provimento efetivo; e, b) licença para exercício de cargo/mandato eletivo ou para fins de estudo.

Por sua vez, o artigo 131 da Lei 8.069/1990 define o Conselho Tutelar como ***“órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei”.***

A qualificação jurídica da função de conselheiro tutelar tem sido objeto de discussão na doutrina e na jurisprudência, por sua posição sui generis.

Inegável, contudo, que não se trata de servidor público, pois ***“não se submetem a concurso público em senso estrito e portanto, não gozam de estabilidade. Sua relação com o Estado não é permanente e não há relação de dependência e profissionalidade”.*** (GARCIA, Elaine M. B. Conselheiro tutelar e a impossibilidade de concessão de 'licença remunerada para atividades políticas:http://www.mp.sp.gov.br/pls/portal/docs/page/cao_infancia_juventude/doutrina/artigos/conselheiro.doc).

De fato, ***“O membro do Conselho Tutelar não será, também, funcionário público municipal, porque não é empregado da Prefeitura e não recebe ordens do prefeito. (...). O conselheiro tutelar não terá regime funcional qualificado como estatutário ou de prestação de serviços deterceiros, porque é escolhido pela comunidade, com mandato certo. A ninguém ficará subordinado administrativamente. Prestará seu trabalho de***

acordo com a determinação legal, e só a ela estará obrigado. Contudo, seu trabalho poderá ser fiscalizado pelo Ministério Público e pela autoridade judiciária". (LIBERATI, Wilson D. et CYRINO, Caio B. 'Conselhos e fundos no estatuto da criança e do adolescente'. São Paulo, Malheiros, 2003, 2ªed., p.166/167).

Apenas para fins operacionais, os conselheiros tutelares estão enquadrados na esfera do Poder Executivo, não tendo contudo subordinação hierárquica ao Prefeito Municipal.

A função de conselheiro tutelar exige, pela sua própria natureza, dedicação exclusiva: ***"O Conselho tutelar tem a característica de ser permanente porque desenvolve uma ação contínua e ininterrupta. A atuação dos conselheiros não deve sofrer solução de continuidade, sob qualquer pretexto. As ocorrências que envolvem os direitos das crianças e dos adolescentes não tem dia certo para se manifestar, e as soluções devem ser imediatas. (...). Analisando as atribuições do Conselho Tutelar (art. 136 do ECA) e a relevância do serviço público prestado, concluímos que ele deve funcionar todos os dias da semana, incluindo-se domingos e feriados. Confirmando a assertiva de que o Conselho Tutelar é o responsável direto pela atenção primeira à criança e ao adolescente em situação de risco pessoal e social, temos que, quanto ao horário de seu funcionamento, deve ser integral, ou seja, em dois turnos durante o dia, além de plantões para o atendimento das ocorrências, reclamações e denúncias efetuadas durante a noite, aos domingos e feriados, pois o desrespeito aos direitos infanto-juvenis não tem hora para acontecer..."*** (LIBERATI, op. cit. p.126 e 145).

Trata-se, pois, de mandato eletivo municipal com dedicação exclusiva, hipótese em tudo análoga àquela prevista no artigo 38, II, da Constituição Federal.

Após análise da documentação existentes nos autos, conclui-se pelo preenchimento de ambos os requisitos previsto na legislação municipal, uma vez que a requerente é servidora investida no emprego público de provimento efetivo de "servente", mediante nomeação materializada por intermédio de ato administrativo em 25 de outubro de 2010, como também, há comprovação de sua eleição para o exercício do cargo de "Conselheira Tutelar" no quadriênio 2024/2028.

Sobre o tema, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pacificou o entendimento, que o afastamento de cargo ou emprego público para o exercício do cargo de Conselheiro Tutelar, trata-se de direito subjetivo do servidor eleito para o mandato. Vejamos:

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

MANDADO DE SEGURANÇA SERVIDORA ESTADUAL PROFESSORA - PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DAS SUAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO PARA EXERCER O CARGO DE CONSELHEIRA TUTELAR NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS, GESTÃO 2020/2023 - ADMISSIBILIDADE PRECEDENTES - *Sentença de concessão da segurança - Desprovimento dos recursos para manter a r. sentença recorrida, também por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno desta Corte* (Apelação Cível nº 1000140-68.2020.8.26.0114; Relator Des. Osvaldo Magalhães; j. em 10/02/2021).

APELAÇÃO. AFASTAMENTO PARA EXERCER MANDATO DE CONSELHEIRO TUTELAR. POSSIBILIDADE. *Competência do juízo. Cabível. Secretaria de Estado que tem sua atuação por todo o território estadual. Decreto nº 49.893/05 e LCE 444/85 que preveem o afastamento para exercer atividades em órgão ou entidades de outros entes públicos. ECA. Conselho Tutelar. Órgão autônomo, porém integrante da administração pública. Sentença mantida. Recurso desprovido.* (Apelação nº 1013499-27.2016.8.26.0114, Rel. Des. Marcelo Semer, j. em 29/10/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTÉRIO ESTADUAL. AFASTAMENTO PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR. *Hipótese do art. 64, inciso IV, da LC nº 444/85. Recusa administrativa não fundamentada concretamente. Direito líquido e certo reconhecido. Recursos improvidos.* (Apelação nº 0054265-86.2009.8.26.0114, Rel. Des. Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, j. 25/08/2014).

III - CONCLUSÃO:-

Por todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica no exercício de suas funções de consultoria e assessoria jurídica ao Executivo Municipal (art. 78 da Lei Orgânica do Município), ***opina pelo deferimento do pedido de concessão de licença sem remuneração*** (“afastamento do exercício de seu cargo”) para o exercício de cargo eletivo (Conselheira Tutelar), pelo período de 48 (quarenta e oito) meses, formulado pela servidora **JULIANA DE FÁTIMA RAMOS ZANATA** (Matrícula n° 718).

Eis o Parecer, salvo melhor juízo, que levamos a apreciação do excelentíssimo senhor Prefeito Municipal.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

Ademais, tratando-se de parecer opinativo, ou seja, revestido de caráter técnico-opinativo, não vincula por si só, a formação da convicção do Chefe do Executivo Municipal e sua deliberação sobre o tema abordado.[5]

Torrinha, 05 de dezembro de 2023.

Roberto Cezar Moreira
Procurador Jurídico
OAB/SP 93.888
(Portaria n° 202/2022)

[5] "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex oficio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

Licitações e Contratos

Extrato

PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRINHA
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONVÊNIOS
EXTRATO DA ATA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS **Nº 240/2023**
ORIGEM: PREGÃO ELETRÔNICO **N° 01/2023**
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE TORRINHA
DETENTORA DA ATA: **DELTA PAPELARIA E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA**
OBJETO: REGISTRO *DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTES PARA UTILIZAÇÃO NO PAÇO MUNICIPAL E DEMAIS DEPARTAMENTO QUE COMPÕEM A ADMINISTRAÇÃO, COM FORNECIMENTO PARCELADO, DE ACORDO COM A NECESSIDADE DA PREFEITURA, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.*
VALOR TOTAL DA ATA: R$ 21.007,38 (vinte e um mil, sete reais e trinta e oito centavos)
VALIDADE DA ATA: 12 MESES
ASSINATURA: 05/12/2023
.....